

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando mais quatro comarcas na Provincia, com as seguintes denominações:— Casa-Branca, Faxina, Ubatuba e S. José dos Campos, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 47

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. unico. Fica alterado o art. 5º da Lei n. 49 de 2 de Abril de 1871, do seguinte modo:—Em vez de—na fazenda de José Ribeiro da Motta Paes, diga-se—na fazenda do Capitão João José Ribeiro.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, alterando o art. 5º da Lei n. 49 de 2 de Abril de 1871, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 48

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. unico. Fica revogado o art. 3º da Lei n. 49 de 2 de Abril de 1871, que passou para o Belém do Descalvado a parte do Municipio de

S. Carlos do Pinhal, comprehendida entre o rio Mogy-guassú, a estrada que do Belém do Descalvado vai a Araraquara pelo ribeirão do Chibarro, e o Municipio de Araraquara.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, revogando o art. 3º da Lei n. 49 de 2 de Abril de 1871, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos seis dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 49

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de S. José dos Campos, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Para capinar, varrer e tirar formigueiros, em cumprimento das Posturas, são os donos dos predios ou terrenos obrigados a fazel-o em suas respectivas frentes em distancia de dez palmos nas ruas e becos, ficando o restante a cargo da Camara.

Art. 2.º As ruas e becos desta Cidade serão varridos, como manda o art. 82 das Posturas de 19 de Maio de 1862, sendo mais os proprietarios obrigados a remover o cisco para fóra da rua, pagando o infractor a multa de 1\$000.

Art. 3.º E' prohibido amarrar animaes nas arvores que a Camara mandou plantar, bem como damnificar quaesquer objectos pertencentes á mesma Camara, inclusive as arvores; o infractor incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 4.º E' considerado fecho de lei, para os effectos dos artigos 72 e 73 das Posturas de 19 de Maio de 1862, o seguinte :—vallo de 11 palmos de boca com 10 de altura e 2 de largura no fundo; cerca a que chamão de páo a pique, de 8 palmos de altura, ou taipa tambem desta altura.

Art. 5.º O mascate volante que vender fazendas ou objectos de armario, tanto na Cidade como pelos sitios ou roças, fica sujeito ao mesmo direito marcado para os negociantes de residencia fixa nos mesmos lugares (Cidade ou roça); o que vender sem a competente licença, que não poderá ser exhibida senão pelo proprio que a tirar, incorre na multa de 20\$000, além da obrigação de tirar a licença.

Art. 6.º O Inspector, em cujo quarteirão se apresentarem os mascates, vendendo sem licença, deverão quanto antes dar parte ao Fiscal, o qual,

